



Decisão Monocrática 00518/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03786/2022-9, 09809/2018-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: OSMAR PASSAMANI, MARIA NATALINA CASALI, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do **Acórdão TC 00411/2022-1 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 9808/2018-9, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-411/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER a prescrição dos autos –punitiva e ressarcitória;

1.2. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos deste voto;

1.3. DAR CIÊNCIA, na forma regimental, aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

1.4. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF acerca da prescrição aplica-se somente no âmbito das ações de execução

ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 166 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte), as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 164 e 165 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 16659/2022-1 (documento eletrônico 04) da Secretaria Geral das Sessões, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, **CONHEÇO o presente recurso como Recurso de Reconsideração.**

E, ante ao preconiza o artigo 402, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 156 da Lei Complementar nº. 621/2012, **DECIDO:**

Notificar os Responsáveis **Osmar Passamani, Maria Natalina Casali, URBIS - Instituto de Gestão Pública**, para que no prazo de **30 (trinta)** dias improrrogáveis apresentem suas contrarrazões.

Por derradeiro, **DETERMINO** encaminhar o presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em, 17 de maio de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator